

PROCESSO	- A. I. N° 298958.0023/20-6
RECORRENTE	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0115-04/22-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/09/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0226-11/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM PAGAMENTO DE IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Faz necessária a correção do próprio valor julgado com a exclusão de todos os chocolates, além da amêndoas e dos itens excluídos nesta segunda instância: castanhas, exceto as salgadas ou com pimenta, “PEITO FGO SEARA E SAUD INT” (NCMs 1601.0000, 1602.3220 e 1602.3100), sacos para pães, “ESPETINHO JUNDIAI/NUTRIAL LINGUIÇA MISTA ...” (NCMs 1601.0000 e 1602.4900); **b)** MERCADORIAS COM SAÍDAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO; **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Quanto à infração 03, o recorrente diz que embora tenha utilizado créditos maiores por conta das alíquotas superiores também deu saída com alíquotas superiores, não trazendo prejuízo ao fisco. O autuante alegou por exemplo que o item mouse max *print* com crédito de 1,19 com alíquota de entrada de 17% quando deveria ser 7% quando deveria ser 0,49 não reparou que as saídas também estão com mesmo valor e alíquota, com débitos e créditos se anulando. Contudo, na informação fiscal de fls. 105/111, o autuante corrigiu esses itens, e a recorrente não logrou apresentar nenhum erro do autuante após a correção, razão porque mantendo a Decisão recorrida. Infração 03 parcialmente procedente. 2. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. O próprio arroz integra o art. 16 como item da sexta básica, junto com o macarrão não vejo como se o macarrão em vez do trigo utilizar o arroz deixe de ser um item da sexta básica, até porque o legislador ao colocar o macarrão não especificou se de trigo ou arroz e ambos são utilizados para a sua fabricação. Excluído o item massa de arroz. Infração 05 procedente em parte. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Na infração 07, o recorrente requer uma análise sob a justificativa de que o valor remanescente e devido é de R\$ 378,78 e não R\$ 1.106,61. Antes do julgamento de primeira instância foi alegado que restaria uma diferença a ser excluída de R\$ 721,83 mas não foi acolhida porque a defesa deve prestar com clareza quais operações deveriam ser excluídas e não

foram, sendo inviável se proceder à investigação sem que o recorrente aponte quais erros o autuante cometeu na apuração. Assim mantendo a Decisão recorrida da infração 7, parcialmente procedente. Negado pedido de diligência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário, de Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente em julgamento de primeira instância deste Conselho, lavrado em 16/12/2020, que lançou crédito no valor de R\$ 172.871,35, inerente aos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativos constantes do CD/Mídia de fl. 20, em razão de 07 infrações concernentes à legislação do ICMS, sendo que neste Recurso, o contribuinte não questiona as infrações 04 e 06:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquiridas(s) com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 33.838,79, com **enquadramento** no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais **multa** de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 - 01.02.26: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 33.485,23 com **enquadramento** no art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 310, inc. II do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e **multa** de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 - 01.02.41: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIOR constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 47.962,23, com **enquadramento** no art. 29 e 31, da Lei 7.014/96, c/c art. 309, § 6º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e **multa** de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 03.02.02: Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo SAÍDA TRIBUTADAS A MENOR constantes do CD/Mídia de fl. 19 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 11.829,55, com **enquadramento** nos artigos 15, 16 e 16-A, da Lei 7.014/96, e **multa** de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 07 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo DIFAL DE USO E CONSUMO constantes do CD/Mídia de fl. 19 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 8.648,67, com **enquadramento** no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e **multa** de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 27 a 34 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, e foi seguida pela informação fiscal do Autuante, fls. 92/200 e o auto foi a julgamento, com decisão pela Procedência Parcial conforme voto abaixo, fls. 134/63.:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal no montante de R\$ 172.871,35, relativo a sete irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas de forma total ou parcial todas as infrações, que a seguir passo a manifestar.

Antes porém, observo que o sujeito passivo pontua, nos termos do art. 137, I, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), que a realização de diligência fiscal se faz necessária para a demonstração da improcedência do auto de infração, pois a análise pormenorizada das planilhas acostadas à defesa é imprescindível para o esclarecimento de que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência, não havendo justificativa para a imposição fiscal levada a efeito nesse auto de infração.

Neste aspecto, em sede de informação fiscal, o agente Atuante já houvera se manifestado, concordando com algumas das considerações apontadas na peça de defesa, e com isso, efetuando os ajustes que entendera ser procedente, além do próprio defendante ter tido oportunidade de manifestar às fls. 80/83 sobre a Informação Fiscal produzida pelo agente Autuante, onde este, nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, ao proceder à análise das arguições remanescentes apontadas pelo Contribuinte Autuado, apresentou nova Informação Fiscal de fls. 92/100 dos autos, a pedido desta 4ª JJF, além de outra Informação Fiscal de fls. 105/111, também a pedido dos membros desta própria junta, em que considero suficientes para a formação de minha convicção na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova, na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea "a" do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual, entendo que a lide está apta ao seu deslinde.

No mérito, vê-se considerações de defesa em relação a todas infrações de nos 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Passo então a me manifestar sobre as arguições de mérito do Auto de Infração em tela.

Em relação à infração 01, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ST constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que o agente Fiscal não se atentou ao fato de que diversas mercadorias incluídas na infração 01 são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Em sede de Informação Fiscal, às fls. 54/71, o agente Autuante analisou de forma individualizada cada produto apontado pela Contribuinte Autuado, conforme a seguir:

- AMENDOA EUROCAJU SACHE 100G, AMENDOA IRACEMA SACHE 100G, AMENDOA NOOTZ LA VIOLETA DEFUMADA 40G, etc. - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- AMENDOIM DOCE 30G CN e AMENDOIM TORRADO TROP 100G – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CARNE ANGLO BOV 320G - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados;
- CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10, CASTANHA CAJU LA VIOLETA NAT PT 150G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;
- CX P PANETONE 400G FRUT C/100 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos tratar-se de caixas para embalagem panetones na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (CAIXAS P/ PANETONE 400G FRUT C/100) acompanham a tributação do produto principal (PANETONE);
- ESPETINHO JUNDIAÍ LINGUIÇA MISTA 480G, etc. – Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.31 – NCM 0201, 0202, 0204 e 0206 – Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, resfriados ou congelados, bem como o item – 11.35.0 - NCM 0207, 0209, 0210.99 e 1501 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- FITA SCOTCH DUREX 500 12X10 - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – item 8.8 – NCM 3919 – Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção;
- GANCHO KREA CORTINA BOHEMIA 3X3 CM 17-9 - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 8.0 – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES – item 8.14 – NCM 3924 – Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção;
- MASSA P/PIZZA F15 e PÃO PIZZA GIOVANNA UNID - Produto enquadrado na substituição tributária,

conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo;

- PEITO FG SEARA E SAUD INT, PEITO DE FGO EMBUT SADIA INT, PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT, PEITO FRANGO SEARA DESF 1KG, etc. - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item – 11.31.2 - NCM 0207, 0209 e 0210.99 – Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves;
- PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRATEL 250G - Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - item 11.16 - NCM 1902.1 - Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo; e
- SACO PAP KRAFT PARDO PÃO 44X54 1000, SACO PLAST PP PÃO FORM 22X47X6 C/1000, CACO PLAST P/BISC 20X35 - Produto enquadrado no regime da substituição tributária, informamos tratar-se de sacos para embalagem de pães na secção de PADARIA dos mercados e supermercados, produto enquadrado no regime da substituição tributária, portanto o produto acessório (SACO PADARIA 40X50) acompanham a tributação do produto principal (PÃO, BISCOITO, PANETONE, etc.).

Reconhece então a procedência das alegações defensivas, quando ao produto GRANULADO HARALD CHOCOLATE 1KG, e informa a exclusão do referido produto das planilhas de débito, e anexa a este PAF novas planilhas de débito para esta infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 33.826,29.

Isso se repete nas Informações Fiscais, seja a de fls. 92/100, ou a de fls. 105/111, todas a pedido dos membros desta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal. A defendant, agora, na última Manifestação à Informação Fiscal, mais especificamente a de fls. 117/119, datada de 13/04/2022, traz o destaque de que consta, ainda, na planilha de débito do saldo remanescente de R\$ 33.826,29 os produtos relacionados no “Quadro” de fl. 118 dos autos.

Em respeito ao princípio da celeridade processual, aliado ao fato deste PAF já ter sido colocado em diligência 02(duas) vezes, e a lide permanecer, este Relator tomou a iniciativa própria de analisar os produtos arguidos pelo defendant constantes do “Quadro” de fl. 118 dos autos.

Relativamente aos produtos indicados no “Quadro” de fl. 113 dos autos, vejo tratar dos produtos “ESPETINHO”, “PEITO DE FRANGO”, “AMENDOA”, “AMENDOIM”, “CARNE BOVINA”, “CASTANHA”, “MASSA” e “SACOS”. Todos esses produtos foram apresentados contrarrazões, pelo agente Autuante, às razões de defesa, desde a primeira Informação Fiscal, com fundamentação na legislação, sem qualquer arguição do defendant, exceto quanto a dizer que são mercadorias tributadas no regime normal e que devem ser excluídas do demonstrativo de débito da autuação.

E como tal, acompanho o entendimento do agente Fiscal Autuante, que está devidamente amparado na legislação, com a exceção ao produto “AMENDOA”, onde mantém na autuação sob o argumento de que se trata dos mesmos produtos “AMENDOIM” e “CASTANHA” enquadrado na substituição tributária, dentro da posição 11.0 do ANEXO 1 do RICMS/BA.

Diferentemente do entendimento do agente Autuante, vejo que o produto “amêndoas” não é o mesmo que os produtos “amendoim” e “castanhas”, estes enquadrados na substituição tributária. Logo, entendo que se deve excluir do demonstrativo remanescente de débito da infração 01 de fls. 68 dos autos, os itens de produtos relacionados a “amêndoas”, por entender que, à época dos fatos geradores, eram de tributação normal.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal nº 01, de fl. 68 dos autos, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$ 33.622,42, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 68, agora excluído os itens de produto “AMÊNDOA”, nos termos discorridos acima, que, aliás, só acontecem no mês de abril de 2017.

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 – 01.02.06					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	817,92	817,92	PROCEDENTE	817,92
28/02/2016	09/03/2016	576,56	576,56	PROC. EM PARTE	534,37
31/03/2016	09/04/2016	814,44	814,44	PROCEDENTE	814,44
30/04/2016	09/05/2016	571,56	571,56	PROCEDENTE	571,56
31/05/2016	09/06/2016	703,89	703,89	PROCEDENTE	703,89
30/06/2016	09/07/2016	392,37	392,37	PROCEDENTE	392,37
31/07/2016	09/08/2016	502,81	502,81	PROCEDENTE	502,81
31/08/2016	09/09/2016	802,09	802,09	PROC. EM PARTE	762,67
30/09/2016	09/10/2016	809,95	809,95	PROCEDENTE	809,95

31/10/2016	09/11/2016	1.400,19	1.387,69	PROC. EM PARTE	1.387,69
30/11/2016	09/12/2016	1.852,62	1.852,62	PROCEDENTE	1.852,62
31/12/2016	09/01/2017	1.567,22	1.567,22	PROC. EM PARTE	1.557,42
31/01/2017	09/02/2017	369,80	369,80	PROCEDENTE	369,80
28/02/2017	09/03/2017	358,90	358,90	PROCEDENTE	358,90
31/03/2017	09/04/2017	828,85	828,85	PROCEDENTE	828,85
30/04/2017	09/05/2017	1.836,83	1.836,83	PROC. EM PARTE	1.776,00
31/05/2017	09/06/2017	726,31	726,31	PROCEDENTE	726,31
30/06/2017	09/07/2017	399,46	399,46	PROCEDENTE	399,46
31/07/2017	09/08/2017	1.303,79	1.303,79	PROCEDENTE	1.303,79
31/08/2017	09/09/2017	682,55	682,55	PROC. EM PARTE	630,92
30/09/2017	09/10/2017	555,75	555,75	PROCEDENTE	555,75
31/10/2017	09/11/2017	1.424,48	1.424,48	PROCEDENTE	1.424,48
30/11/2017	09/12/2017	1.208,31	1.208,31	PROCEDENTE	1.208,31
31/12/2017	09/01/2018	1.298,59	1.298,59	PROCEDENTE	1.298,59
31/01/2018	09/02/2018	1.537,59	1.537,59	PROCEDENTE	1.537,59
28/02/2018	09/03/2018	1.168,03	1.168,03	PROCEDENTE	1.168,03
31/03/2018	09/04/2018	1.234,98	1.234,98	PROCEDENTE	1.234,98
30/04/2018	09/05/2018	427,55	427,55	PROCEDENTE	427,55
31/05/2018	09/06/2018	491,18	491,18	PROCEDENTE	491,18
30/06/2018	09/07/2018	475,73	475,73	PROCEDENTE	475,73
31/07/2018	09/08/2018	1.210,93	1.210,93	PROCEDENTE	1.210,93
31/08/2018	09/09/2018	864,24	864,24	PROCEDENTE	864,24
30/09/2018	09/10/2018	1.019,46	1.019,46	PROCEDENTE	1.019,46
31/10/2018	09/11/2018	1.479,96	1.479,96	PROCEDENTE	1.479,96
30/11/2018	09/12/2018	1.094,87	1.094,87	PROCEDENTE	1.094,87
31/12/2018	09/01/2019	1.029,03	1.029,03	PROCEDENTE	1.029,03
Total da infração 01		33.838,79	33.826,29		33.622,42

A infração 02, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL INDEVIDO ISENTAS constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que o Auditor Fiscal ignorou o fato de que diversas mercadorias são tributadas no regime normal do ICMS, estando fora de qualquer regra de isenção ou redução, o que autoriza o creditamento do imposto integral destacado no documento fiscal, informa ainda que o crédito de algumas mercadorias foi devidamente estornado no livro de apuração do imposto.

Quanto a esta Infração, as mercadorias que a Suplicante discorda são:

- AMENDOIM CRU COM CASCA KG – Produto “in natura”, sem qualquer beneficiamento, portanto isento do ICMS, conforme Artigo do Regulamento do ICMS QUE TRANSCREVE.
- BOBINA PLAST PICOT – Produto ISENTO – Trata-se de bobinas com sacos plásticos disponíveis na secção de HORTIFRUTIGRANJEIROS dos mercados e supermercados para acondicionarem frutas e verduras, produtos beneficiados com isenção, portanto, os produtos acessórios (bobinas com sacos plásticos), acompanham a tributação do (s) produtos (s) principal.

Todavia, diz reconhecer a procedência das alegações defensivas, quando aos produtos:

- AMEIXA FRESCA NACIONAL KG, ESVILHA FRESCA BONDUELLE 200G, FLOCÃO MILHO MARATÁ 500G, KIWI IMPORTADO KG, MAÇÃ ARGENTINA KG, MAÇÃ NAC TURMA MÔNICA 1KG, MAÇÃ NACIONAL EMBALADA KG, MAÇÃ NACIONAL VERMELA KG, MAÇÃ VERDE IMPORTADA EMBALADA KG, MAÇÃ VERMELHA IMPORTADA EMBALADA KG, PERA IMPORTADA EMBALADA KG, PERA IMPORTADA KG, UVA BENITAKA EMBALADA KG, UVA CRIMPSON IMP S/SEMENTE BEM KG, UVA ITALIA EMBALADA KG, UVA PATRICIA KG, UVA PRETA BRASIL KG E UVA RED GLOBE IMPORTADA BEM KG.

Informa, então, a exclusão do referido produto das planilhas de débito, anexando a este PAF novas planilhas de débito para esta infração, remanescendo um crédito tributário no total de R\$ 32.712,94.

Isso se repete nas Informações Fiscais seja a de fls. 92/100 e a de fls. 105/111, todas a pedido dos membros desta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal. A defendente, agora, na última Manifestação à Informação Fiscal, mais especificamente a de fls. 117/119, datada de 13/04/2022, traz o destaque de que reitera que as mercadorias mantidas no relatório fiscal não contam com isenção ou redução, tendo indicado na peça impugnatória e na planilha que a acompanha, a fundamentação legal pertinente, razão pela qual entende que o levantamento fiscal ainda deve ser revisto.

Passo então a me posicionar sobre a infração 02. Observa-se que o Autuado, na sua última Manifestação de fls. 117/119, apenas pontua que as mercadorias mantidas no relatório fiscal não contam com isenção ou redução,

razão pela qual entende que o levantamento fiscal deve ser revisto, a fim de retificar o equívoco cometido referente ao saldo remanescente, bem como para exclusão das mercadorias tributadas no regime normal.

Não cabe ao Autuado, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, **simplesmente dizer que as mercadorias mantidas no relatório fiscal não contam com isenção ou redução**, mas sim prestar com clareza e precisão, quais as mercadorias mantidas no relatório fiscal que não contam com isenção ou redução, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Alinho-me, portanto, com o entendimento do agente Autuante na manutenção da glosa dos créditos tomados em relação aos produtos “AMENDOIM CRU COM CASCA KG” e “BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M”, os únicos expressamente arguidos, pelo Autuado, nas manifestações em que tivera oportunidade de expressar sua contestação, pois, de fato, à luz da fundamentação acostada aos autos, pelo agente Autuante, são produtos com isenção na saída, exceto os produtos “AMEIXA FRESCA NACIONAL KG”, “ERVILHA FRESCA BONDUELLE 200G”, “FLOCÃO MILHO MARATÁ 500G”, “KIWI IMPORTADO KG, MAÇA ARGENTINA KG” e outros acima indicados, que foram excluído do demonstrativo de débito da autuação pelo agente Fiscal em sede de Informação Fiscal.

Quanto aos demais produtos constantes do demonstrativo de débito da infração 02, nos termos do artigo 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos, de fato, restaram remanescentes do demonstrativo de débito da imputação fiscal de nº 02, que não eram isentos do imposto nas suas saídas, e que, portanto, não ensejaria a glosa do crédito fiscal tomado nos termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal de nº 02, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$ 32.712,94, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 68, abaixo destacado:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 – 01.02.26					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	1.598,06	1.208,74	PROC. EM PARTE	1.208,74
28/02/2016	09/03/2016	2.158,76	2.158,76	PROCEDENTE	2.158,76
31/03/2016	09/04/2016	817,67	817,67	PROCEDENTE	817,67
30/04/2016	09/05/2016	1.607,18	1.607,18	PROCEDENTE	1.607,18
31/05/2016	09/06/2016	829,51	446,54	PROC. EM PARTE	446,54
30/06/2016	09/07/2016	1.639,40	1.639,40	PROCEDENTE	1.639,40
31/07/2016	09/08/2016	877,72	877,72	PROCEDENTE	877,72
31/08/2016	09/09/2016	1.409,42	1.409,42	PROCEDENTE	1.409,42
30/09/2016	09/10/2016	1.313,04	1.313,04	PROCEDENTE	1.313,04
31/10/2016	09/11/2016	855,14	855,14	PROCEDENTE	855,14
30/11/2016	09/12/2016	1.223,02	1.223,02	PROCEDENTE	1.223,02
31/12/2016	09/01/2017	729,39	729,39	PROCEDENTE	729,39
31/01/2017	09/02/2017	827,83	827,83	PROCEDENTE	827,83
28/02/2017	09/03/2017	675,70	675,70	PROCEDENTE	675,70
31/03/2017	09/04/2017	982,93	982,93	PROCEDENTE	982,93
30/04/2017	09/05/2017	835,52	835,52	PROCEDENTE	835,52
31/05/2017	09/06/2017	657,10	657,10	PROCEDENTE	657,10
30/06/2017	09/07/2017	1.681,81	1.681,81	PROCEDENTE	1.681,81
31/07/2017	09/08/2017	468,03	468,03	PROCEDENTE	468,03
31/08/2017	09/09/2017	806,88	806,88	PROCEDENTE	806,88
30/09/2017	09/10/2017	791,19	791,19	PROCEDENTE	791,19
31/10/2017	09/11/2017	796,33	796,33	PROCEDENTE	796,33
30/11/2017	09/12/2017	824,68	824,68	PROCEDENTE	824,68
31/12/2017	09/01/2018	670,25	670,25	PROCEDENTE	670,25
31/01/2018	09/02/2018	603,90	603,90	PROCEDENTE	603,90
28/02/2018	09/03/2018	584,95	584,95	PROCEDENTE	584,95
31/03/2018	09/04/2018	885,59	885,59	PROCEDENTE	885,59
30/04/2018	09/05/2018	675,99	675,99	PROCEDENTE	675,99
31/05/2018	09/06/2018	398,34	398,34	PROCEDENTE	398,34
30/06/2018	09/07/2018	1.181,43	1.181,43	PROCEDENTE	1.181,43
31/07/2018	09/08/2018	602,14	602,14	PROCEDENTE	602,14
31/08/2018	09/09/2018	829,33	829,33	PROCEDENTE	829,33
30/09/2018	09/10/2018	591,93	591,93	PROCEDENTE	591,93
31/10/2018	09/11/2018	843,82	843,82	PROCEDENTE	843,82
30/11/2018	09/12/2018	682,14	682,14	PROCEDENTE	682,14

31/12/2018	09/01/2019	529,11	529,11	PROCEDENTE	529,11
Total da infração 02		33.485,23	32.712,94		32.712,94

A infração 03, que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior no documento fiscal nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo CRÉDITO FISCAL UTILIZADO A MAIOR constante do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que o Agente Fiscal deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída. Portanto, aduz que não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco.

Para demonstrar a improcedência da autuação, diz anexar cópia em Excel dos livros registros de entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, onde resta comprovado que o crédito utilizado está em consonância com a legislação do imposto (“**Infração 03 Defesa**”).

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante diz que a informação prestada pela Autuada com a descrição anexa à Impugnação (“**Infração 03 Defesa**”), só ratifica a autuação, uma vez que comprova a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS. Registra, então, alguns exemplos:

• EXERCÍCIO 2016

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – BOTE INTEX EXPLORER 200 58331 – crédito fiscal utilizado R\$ 45,77 – alíquota utilizada 27% - alíquota que deveria ser utilizada 17% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 28,82, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 16,95;
- LINHA 22 DA PLANILHA DE DÉBITO – MOUSE MAXPRINT USB PRETO – crédito fiscal utilizado R\$ 1,19 – alíquota utilizada 17% - alíquota que deveria ser utilizada 7% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 0,49, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 0,70;
- LINHA 70 – ÓLEO SOJA PREZUNIC 900ML - crédito fiscal utilizado R\$ 501,40 – alíquota utilizada 17% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 353,93, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 147,47; etc.

• EXERCÍCIO 2017

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – ESMALTE COLORAMA 8ML CREM. BLACK – crédito fiscal utilizado R\$ 3,44 – alíquota utilizada 25% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 2,75, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 0,69;
- LINHA 29 DA PLANILHA DE DÉBITO – LOÇÃO HID JOHNSON L400P320ML MEL/LINHAC - crédito fiscal utilizado R\$ 64,56 – alíquota utilizada 25% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 51,65, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 12,91;
- LINHA 212 DA PLANILHA DE DÉBITO – DEO COL SEIVA ALFAZEMA TRAD 120ML – crédito fiscal utilizado R\$ 31,11 – alíquota utilizada 27% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 23,05, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 8,06; etc.

• EXERCÍCIO 2018

- LINHA 16 DA PLANILHA DE DÉBITO – DEO COL SEIVA ALFAZEMA LAV 118ML – crédito fiscal utilizado R\$ 451,11 – alíquota utilizada 27% - alíquota que deveria ser utilizada 20% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 334,16, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 116,95;
- LINHA 105 DA PLANILHA DE DÉBITO – CHARQUE CPXÃO JAO 500G - crédito fiscal utilizado R\$ 128,02 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 85,35, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 42,67;
- LINHA 123 DA PLANILHA DE DÉBITO – NOTEBOOK POSITIVO INT 4CR Q232A ABG/326BPT – crédito fiscal utilizado R\$ 2.831,18 – alíquota utilizada 18% - alíquota que deveria ser utilizada 12% - crédito fiscal correto que deveria ser utilizado R\$ 1.887,45, gerando, pois, um crédito fiscal utilizado a maior no montante de R\$ 943,73; etc.

Em seguida, após a constatação de que algumas mercadorias constantes nas planilhas de débito estavam com alíquotas em valores superiores aos determinados pela legislação do ICMS, informa o refazimento das mesmas, anexando a este PAF novas planilhas de débito já corrigidas, remanescente um crédito tributário no total de R\$ 40.118,72.

Isso se repete nas Informações Fiscais produzidas pelo agente Autuante, seja a de fls. 92/100, ou seja a de fls. 105/111, A defendente não traz aos autos quaisquer contrarrazões aos exemplos apresentados pela Fiscalização. Agora, na última Manifestação à Informação Fiscal, mais especificamente a de fls. 117/119, datada de 13/04/2022, traz o destaque de que no novo relatório da Informação Fiscal, a conclusão é a mesma do anterior. Aduz que o “Srº Fiscal novamente deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída”.

Sobre a infração 03, não cabe ao Autuado, quando é dado o direito de se manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, simplesmente dizer o agente Fiscal Autuante novamente deixou de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, mas sim prestar com clareza e precisão, quais os documentos fiscais, constantes do demonstrativo de débito da autuação, estão lançados na escrita fiscal em conformidade com as operações de entrada e de saída, onde ensejaria sua exclusão da autuação, que assim não procedeu.

Nos termos do artigo 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos, do demonstrativo de débito da imputação fiscal de nº 03, de fato, a Fiscalização deixara de verificar que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída, e que, portanto, não ensejaria a glosa do crédito fiscal nos termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal de nº 03, vejo restar subsistente parcialmente correspondente ao montante de R\$ 40.118,72, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito constante do CD/Mídia de fls. 73, abaixo destacado:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03 – 01.02.41					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/01/2016	09/02/2016	660,97	389,30	PROC. EM PARTE	389,30
28/02/2016	09/03/2016	1.397,18	1.373,76	PROC. EM PARTE	1.373,76
31/03/2016	09/04/2016	1.820,69	1.729,87	PROC. EM PARTE	1.729,87
30/04/2016	09/05/2016	8.558,28	3.440,28	PROC. EM PARTE	3.440,28
31/05/2016	09/06/2016	5.747,51	5.368,90	PROC. EM PARTE	5.368,90
30/06/2016	09/07/2016	1.745,11	1.444,08	PROC. EM PARTE	1.444,08
31/07/2016	09/08/2016	743,14	343,25	PROC. EM PARTE	343,25
31/08/2016	09/09/2016	593,10	454,36	PROC. EM PARTE	454,36
30/09/2016	09/10/2016	438,25	152,69	PROC. EM PARTE	152,69
31/10/2016	09/11/2016	359,95	178,72	PROC. EM PARTE	178,72
30/11/2016	09/12/2016	780,33	297,67	PROC. EM PARTE	297,67
31/12/2016	09/01/2017	4.955,88	4.647,00	PROC. EM PARTE	4.647,00
31/01/2017	09/02/2017	1.100,80	1.107,66	PROC. EM PARTE	1.107,66
28/02/2017	09/03/2017	353,80	356,87	PROC. EM PARTE	356,87
31/03/2017	09/04/2017	1.304,72	1.304,72	PROCEDENTE	1.304,72
30/04/2017	09/05/2017	898,40	898,40	PROCEDENTE	898,40
31/05/2017	09/06/2017	552,53	552,53	PROCEDENTE	552,53
30/06/2017	09/07/2017	959,33	959,33	PROCEDENTE	959,33
31/07/2017	09/08/2017	1.534,82	1.534,82	PROCEDENTE	1.534,82
31/08/2017	09/09/2017	189,35	189,35	PROCEDENTE	189,35
30/09/2017	09/10/2017	1.109,56	1.109,56	PROCEDENTE	1.109,56
31/10/2017	09/11/2017	753,91	753,91	PROCEDENTE	753,91
30/11/2017	09/12/2017	1.060,16	1.060,16	PROCEDENTE	1.060,16
31/12/2017	09/01/2018	394,55	394,55	PROCEDENTE	394,55
31/01/2018	09/02/2018	845,05	845,05	PROCEDENTE	845,05
28/02/2018	09/03/2018	463,22	463,22	PROCEDENTE	463,22
31/03/2018	09/04/2018	134,02	134,02	PROCEDENTE	134,02
30/04/2018	09/05/2018	1.229,81	1.229,81	PROCEDENTE	1.229,81
31/05/2018	09/06/2018	569,69	569,69	PROCEDENTE	569,69
30/06/2018	09/07/2018	1.953,43	1.953,43	PROCEDENTE	1.953,43
31/07/2018	09/08/2018	951,85	951,85	PROCEDENTE	951,85
31/08/2018	09/09/2018	1.144,68	1.144,68	PROCEDENTE	1.144,68
30/09/2018	09/10/2018	1.480,40	1.480,40	PROCEDENTE	1.480,40
31/10/2018	09/11/2018	52,13	52,13	PROCEDENTE	52,13
30/11/2018	09/12/2018	819,80	946,87	PROC. EM PARTE	946,87
31/12/2018	09/01/2019	305,83	305,83	PROCEDENTE	305,83
Total da infração 04		47.962,23	40.118,72		40.118,72

A infração 04, que diz respeito à utilização a maior de crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial

de mercadorias adquiridas de outra Unidade da Federação ou do exterior nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo ANTECIPAÇÃO PARCIAL constantes do CD/Mídia de fl. 20 dos autos, o sujeito passivo trouxe a arguição de que o valor exigido na infração foi integralmente recolhido, conforme comprovam os DAE's colacionados na planilha "Infração 4 Defesa".

(...)

Quanto à infração 05, que se relaciona a ter recolhido a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos anos de 2016 e 2017, conforme demonstrativo SAÍDA TRIBUTADAS A MENOR constantes do CD/Mídia de fl. 19 dos autos, o sujeito passivo, diz que, ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o agente Autuante, equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

A título de amostragem, registra no formato de "Quadro" a indicação de algumas mercadorias cujas alíquotas adotadas pela Impugnante estão corretas. Diz que a relação completa das mercadorias e respectivas alíquotas corretas está na planilha "Infração 05 Defesa", gravada no arquivo anexo à presente impugnação (Doc. 03).

Para esta Infração, diz que a Autuada alega que na elaboração do levantamento fiscal, houve equívoco da Fiscalização na revisão das alíquotas aplicadas nas saídas, na medida em que foram considerados percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante analisou de forma individualizada as mercadorias indicadas na planilha "Infração 05 Defesa", cujo resultado destaco abaixo:

- PARAFUSO MASSA ARROZ/OVOS URBANO 500G (Div. descr) - Para embasar a impugnação, a Suplicante cita o Artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, que transcreve.

Diz que o art. 16 não se aplicará o disposto no Inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

Nota 2: A redação atual do inciso I do art. 16 foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Nota 1: Redação original, efeitos até 12/12/01: "I - 7% nas operações com: arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;

Diz que como se pode verificar no citado Artigo, o mesmo se refere ao produto MACARRÃO, que, por fazer parte da cesta básica, é tributado pela alíquota de 7%, e NÃO ao produto MASSA DE ARROZ, que é tributado pela alíquota de 18%.

- LAVADORA KARCHER ALTA PRESS K 2.500 110V - a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria da redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva seja de 8,8% é a LAVADORA INDUSTRIAL;

- LAVADORA TEKNA ALTA PRESS HLX 110V – a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 8,8%, quando a alíquota correta é de 18%, pois trata-se de lavadora doméstica. A mercadoria beneficiaria da redução da base de cálculo, de modo que a alíquota efetiva seja de 8,8% é a LAVADORA INDUSTRIAL;

- MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G, e

- MASSA ARROZ URBANO PENA 500G.

Para embasar a impugnação, a Suplicante cita o Artigo 16, inciso I, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, transcrita abaixo.

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

Nota 2: A redação atual do inciso I do art. 16 foi dada pela Lei nº 7.981, de 12/12/01, DOE de 13/12/01, efeitos a partir de 13/12/01.

Nota 1: Redação original, efeitos até 12/12/01: "I - 7% nas operações com: "

b) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;

Diz que como se pode verificar no citado Artigo, o mesmo se refere ao produto MACARRÃO, que por fazer parte da cesta básica, é tributado pela alíquota de 7%, e NÃO ao produto MASSA DE ARROZ, que é tributado pela alíquota de 18%.

- NOTB ACER i5 4 GB/1TB/W10 - a Autuada da saída do produto mencionado pela alíquota de 7%, quando a alíquota correta é de 12%, a mercadoria que a Defendente dá saída é NOOTBOOK, e sai tributa com alíquota de periféricos, que é de 7%.

Assim sendo, diz o agente Fiscal Autuante, manter para esta infração de nº 05 a cobrança em seu montante integral. Isso se repete nas Informações Fiscais seja a de fls. 92/100 ou seja, a de fls. 105/111, todas a pedido dos membros desta 4ª JJF, em sede de Diligência Fiscal. A defendente, agora, na última Manifestação à Informação Fiscal, mais especificamente a de fls. 117/119, datada de 13/04/2022, traz o destaque de que “reafirma que outra vez ao elaborar o levantamento fiscal, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS”.

Sendo assim, diz reiterar todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal não ter reformado o levantamento da infração.

Passo então a me posicionar sobre a infração 05. Observa-se que o Autuado apenas pontua que reitera todos os argumentos da peça defensória haja vista a informação fiscal não ter reformado o levantamento fiscal, porém não traça qualquer letra de razão quanto a argumentação apresentada pelo agente Fiscal, quanto aos itens arguidos na peça de defesa, quais sejam a “LAVADORA KARCHER ALTA PRESS”, “LAVADORA TEKNA ALTA PRESS”, “LAVADORA LAVORWASH ALTA P MAGNUM 220V”, “MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G” e “MASSA ARROZ URBANO PENA 500G”, em que manteve na sua integralidade a autuação.

Como já expressado linhas acima, repito **que não cabe ao Autuado**, quando é dado o direito de se manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, **simplesmente dizer que reitera todas as alegações já tecidas nos autos**, mas sim prestar com clareza e precisão, o que não concorda da informação fiscal, abrangendo todos os aspectos destacados pelo Autuante, com fundamentação, **que assim não procedeu**.

Assim, nos termos do artigo 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. No caso em tela, o agente Fiscal Autuante indicou o motivo da cobrança do ICMS recolhido a menos, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme os destaques apontados em sede de informação fiscal, em nenhum momento combatido pelo deficiente, com qualquer elemento probante que assim não procedera.

A simples negativa do cometimento da infração, nos termos do art. 143 do mesmo diploma legal, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais produtos constantes do demonstrativo de débito da infração nº 05 foram aplicados a alíquota correta, e que por isso deveria excluir do demonstrativo de débito da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone o demonstrativo de débito da exigência fiscal de nºs 05, resta subsistente correspondente ao montante de R\$ 11.829,55, conforme os valores apontados nos demonstrativos originais de constituição do lançamento. Infração 05 subsistente.

A infração 06, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo DIFAL ATIVO constantes do CD/Mídia de fl. 19 dos autos.

(...)

A infração 07, que diz respeito a ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento nos anos de 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo DIFAL DE USO E CONSUMO constantes do CD/Mídia de fl. 19 dos autos.

O sujeito passivo, em sede de defesa, diz que ao contrário do que alega a fiscalização, a Contribuinte realizou o pagamento da diferença de alíquota dos bens objeto da autuação, conforme pode ser comprovado através da análise da apuração dos meses autuados bem como dos dados que constam na EFD do período.

Essa informação aduz estar agravada na planilha “Infração 06 Defesa”, gravada no arquivo anexo à presente impugnação (Doc. 03).

Em sede de Informação Fiscal, o agente Autuante diz que depois de consultar à EFD da Suplicante, constatou os recolhimentos efetuados, referentes ao ano de 2018. Após inclusão dos recolhimentos apontados pela Defendente, informa que anexa a este PAF de novas planilhas de débito com as inclusões correspondentes, remanescentes para esta infração o montante de R\$ 1.100,61.

Isso se repete nas Informações Fiscais produzidas pelo agente Autuante, seja a de fls. 92/100, ou seja, a de fls. 105/111, A defendente em sede de Manifestação à Informação Fiscal, seja a de fls. 8083, ou seja.

na última, mais especificamente a de fls. 117/119, datada de 13/04/2022, traz o destaque de que, em que pese o

fiscal ter refeito o levantamento do crédito tributário indevidamente exigido, ainda resta uma diferença a ser excluída de R\$ 721,83, razão pela qual a Contribuinte requer a revisão do levantamento nessa extensão, pois o novo relatório da informação fiscal, a conclusão é a mesma do anterior.

Sobre a infração 07, não cabe ao Autuado, quando é dado o direito de manifestar nos autos, conforme os termos do § 7º, do art. 127 do RPAF/BA, simplesmente dizer em que pese o fiscal ter refeito o levantamento do crédito tributário indevidamente exigido, ainda resta uma diferença a ser excluída de R\$ 721,83, mas sim prestar com clareza e precisão, quais operações dos demonstrativos de débito devem ser excluídas, que assim não procedeu.

Nos termos do artigo 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção da autuação fiscal, no caso em tela, de indicar quais operações, do demonstrativo de débito da imputação fiscal de nº 07, de fato, a Fiscalização deixara de verificar o valor pago do ICMS DIFAL, e que, portanto, não ensejaria a cobrança do imposto nos termos da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações efetuadas nos demonstrativos de débito da exigência fiscal de nº 07, vejo restar subsistente parcialmente, correspondente ao montante de R\$ 1.100,61, conforme os valores apontados no demonstrativo remanescente de débito, constante do CD/Mídia de fls. 73, abaixo destacado:

DEMONSTRATIVO REMANESCENTE DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 07 – 06.02.01					
DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HIST LANÇAMENTO ORIGINAL (R\$)	VALOR HIST APÓS INFORMAÇÃO FISCAL (R\$)	OCORRÊNCIA	VALOR JULGADO (R\$)
31/08/2016	09/09/2016	28,67	28,67	PROCEDENTE	28,67
31/10/2016	09/11/2016	78,31	78,31	PROCEDENTE	78,31
28/02/2017	09/03/2017	81,03	81,03	PROCEDENTE	81,03
31/03/2017	09/04/2017	105,96	105,96	PROCEDENTE	105,96
31/05/2017	09/03/2017	121,96	121,96	PROCEDENTE	121,96
31/08/2017	09/03/2017	92,55	92,55	PROCEDENTE	92,55
30/11/2017	09/12/2017	95,25	95,25	PROCEDENTE	95,25
31/01/2018	09/02/2018	483,43	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
28/02/2018	09/03/2018	382,86	59,33	PROC. EM PARTE	59,33
31/03/2018	09/04/2018	390,97	13,19	PROC. EM PARTE	13,19
30/04/2018	09/05/2018	273,08	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/05/2018	09/06/2018	357,70	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
30/06/2018	09/07/2018	676,93	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
31/07/2018	09/08/2018	371,17	31,03	PROC. EM PARTE	31,03
31/08/2018	09/09/2018	646,90	31,04	PROC. EM PARTE	31,04
30/09/2018	09/10/2018	1.250,99	26,07	PROC. EM PARTE	26,07
31/10/2018	09/11/2018	1.531,38	239,27	PROC. EM PARTE	239,27
30/11/2018	09/12/2018	1.007,12	96,95	PROC. EM PARTE	96,95
31/12/2018	09/01/2019	672,41	0,00	IMPROCEDENTE	0,00
Total da infração 07		8.648,67	1.100,61		1.100,61

Do quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela, na forma a seguir destacado:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULGDO	RESULTADO	MULTA %
INF. 01 – 01.02.06	33.838,79	33.622,42	PROC EM PARTE	60%
INF. 02 – 01.02.26	33.485,23	32.712,94	PROC EM PARTE	60%
INF. 03 – 01.02.41	47.962,23	40.118,72	PROC EM PARTE	60%
INF. 04 – 01.02.74	26.949,33	3.679,27	PROC EM PARTE	60%
INF. 05 – 03.02.02	11.829,55	11.829,55	PROCEDENTE	60%
INF. 06 – 06.01.01	10.157,55	7.301,29	PROC EM PARTE	60%
INF. 07 – 06.02.01	8.648,67	1.100,61	PROC EM PARTE	60%
Total Infração	172.871,35	130.364,80		

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário às fls. 177/91.

Ao julgar a impugnação, a 4ª JJF acatou parcialmente os argumentos de defesa quanto as infrações 01, 02, 03, 05 e 07 e acatou integralmente a irresignação do Contribuinte quanto as infrações 04 e 06.

DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DO V. ACÓRDÃO

INFRAÇÃO 01

A infração 01 foi lavrada com a seguinte acusação fiscal: “Utilizou indevidamente crédito fiscal

de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por substituição tributária".

Foram incluídas na autuação diversas mercadorias que estão **fora** do regime da substituição tributária, o que autoriza o creditamento do imposto destacado no documento fiscal.

Ao analisar a defesa, a 4ª JJF excluiu apenas os produtos “GRANULADO HARALD CHOCOLATE 1KG” e “AMÊNDOA”.

Sendo assim, devem ser excluídas da autuação as seguintes mercadorias:

Ano	NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
2016	'17049020'	AMENDOIM DOCE 30G CN	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Amendoim com cobertura doce
2016	'12022010'	AMENDOIM TORRADO TROP 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não faz parte dos salgadinhos
2016	'16025000'	CARNE ANGLO BOV 320G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Carne enlatada
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 10	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 20	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO C/PIMENTA 20	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO DOCE 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO DOCE 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO NATURAL 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 200G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU CAST CARRILHO SALGADA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU ESTRELA ORIENTE TO/SA 130G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Não é considerado salgadinho
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU EUROCAJU LATA 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU EUROCAJU SACHE 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2018	'08013200'	CASTANHA CAJU LA VIOLETERA NAT PT 150G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'08132010'	CASTANHA CAJU LA VIOLETERA NOOTZ TOR 40G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'20081900'	CASTANHA CAJU LA VIOLETERA NOOTZ TOR 40G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'08013200'	CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'08013200'	CASTANHA CAJU NAT INT LA VIOLET 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'20081900'	CASTANHA CAJU OETKER 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'08029000'	CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'08029000'	CASTANHA CAJU TOR SALG LA VIOLET100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'19011090'	CASTANHA YOKI CAJU 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'08013200'	CASTANHA YOKI CAJU 100G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'96071900'	CX P PANETONE 400G FRUT C/100	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2018	'16010000'	ESPETINHO JUNDIAI LINGUICA MISTA 480G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'16024900'	ESPETINHO NUTRIAL LINGUICA CONG 370G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'02071400'	ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2017	'02071400'	ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'39191000'	FITA SCOTCH DUREX 500 12X10	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2016	'39249000'	GANCHO KREA CORTINA BOHEMIA 3X3 CM 17-9	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	
2018	'19022000'	MASSA P/PIZZA F15	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
2018	'19021900'	MASSA P/PIZZA F15	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
2018	'19022000'	MASSA P/PIZZA F25	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
2018	'19022000'	MASSA P/PIZZA F30	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
2018	'19021900'	MASSA P/PIZZA F30	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST

Ano	NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
2017	'19022000'	PAO PIZZA GIOVANNA UNID	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
2018	'19022000'	PAO PIZZA GIOVANNA UNID	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
2018	'16029000'	PAO PIZZA GIOVANNA UNID	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
2018	'16010000'	PEITO FGO SEARA E SAUD INT	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16023220'	PEITO FGO EMBUT SADIA INT	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'16023100'	PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16023100'	PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16010000'	PEITO FGO SEARA ESCOLHA SAUD INT	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'16023220'	PEITO FRANGO EMBUTIDO SADIA KG	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16023220'	PEITO FRANGO EMBUTIDO SADIA KG	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA DESF 1KG	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA DESFIADO 400G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'02071400'	PEITO FRANGO SEARA TIRAS 400G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2018	'16010000'	PEITO PRIETO FGO FAT 180G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	ST até 03/02/2015
2017	'19021900'	PIZZA FRIGIDEIRA INTEGRATEL 250G	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Massa Cozida está fora da ST
2016	'39232190'	SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO P/1 BAGUETE MF13X80 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO P/2 BAGUETE MF19X80C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO P/2 BAGUETE MF19X80C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'48193000'	SACO PAP KRAFT PARGO PAO 44X54 1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'48193000'	SACO PAP KRAFT PARGO PAO 44X54 1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'48193000'	SACO PAP KRAFT PARGO PAO 50X60 C1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X6 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAS PP PAO FORM 22X47X6 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232990'	SACO PLAST CHOCOTONE 400GR FD 500 UN	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST P/BISC 20X35X06	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST P/BISC 20X35X06	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST P/BOLACAO 16X36X8	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST P/FARINHA ROSCA 14X30X6	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAST P/FARINHA ROSCA 14X30X6	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST P/FARINHA ROSCA 14X30X6	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST P/PAO FIB 22X37 C/1000 PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST P/PAO GB 22X42 C/1000 PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAST P/PAO GB 22X42 C/1000 PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST P/PAO GB 22X42 C/1000 PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST P/PAO HAMB 26X36 C/1000PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAST P/PAO HAMB 26X36 C/1000PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST

Ano	NCM	Descrição	Base Legal da tributação atual	obs
2018	'39232190'	SACO PLAST P/PAO HAMB 26X36 C/1000PP	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST PANETONE 26X35X08 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAST PANETONE 26X35X08 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST PANETONE 26X35X08 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232990'	SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232990'	SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST PANETONE 400G FD1000UN	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'39232190'	SACO PLAST PAO FRANCES34X40 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2016	'48193000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2017	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST
2018	'48089000'	SC.PAO GRANDE - 55X30 C/1000	Artigo 15, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96.	Apenas Saco de Lixo fazia parte da ST

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma parcial da infração 01, determinando-se a exclusão das mercadorias acima indicadas do levantamento que embasou a exigência.

INFRAÇÃO 02

A infração 02 traz a seguinte acusação fiscal: *"Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto".*

Ao analisar a impugnação, a 4^a JJF acatou a informação fiscal quanto a exclusão de algumas mercadorias, mantendo a glosa dos produtos “AMENDOIM CRU COM CASCA KG” e “BOBINA PLAST PICOTADA LISA”.

Todavia, referidos produtos também devem ser excluídos do levantamento fiscal.

O produto “AMENDOIM CRU COM CASCA KG” está fora da regra de isenção, pois essa abarca apenas o produto utilizado como insumo agropecuário.

Para a mercadoria “BOBINA PLAST PICOTADA LISA”, o Anexo I do Regulamento do ICMS da Bahia é expresso ao mencionar que estão incluídos na substituição tributária apenas os sacos de lixo com conteúdo igual ou inferior a 100 litros, característica que não enquadra as bobinas de sacos plásticos, que são utilizadas para acondicionar mercadorias.

Sendo assim, a medida que se impõe é a reforma parcial da infração 02, determinando-se a exclusão das mercadorias acima indicadas.

INFRAÇÃO 03

A infração 03 traz a seguinte acusação fiscal: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque do imposto a maior no(s) documento(s) fiscal(is)”.*

A Recorrente demonstrou em sua peça de defesa, que o lançamento é indevido uma vez que o valor do crédito lançado na escrita fiscal é igual ao valor do imposto destacado nos documentos de entrada e de saída.

Dessa forma, ainda que houvesse aplicação de alíquota superior a estabelecida na legislação, não há que se falar em crédito indevido muito menos em prejuízo ao erário público, na medida em que não há crédito tributário a ser reclamado pelo Fisco pois as saídas foram tributadas com a mesma carga tributária adotada na entrada.

A Contribuinte anexou cópia em Excel dos livros registros de entrada e de saída dos estabelecimentos sediados na Bahia, nos quais resta comprovado que o crédito utilizado não

trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Sendo assim, a infração deve ser revista para que seja excluído todo o imposto através dela reclamado.

INFRAÇÃO 05

A infração 05 traz a seguinte acusação fiscal: *"Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas".*

Ao elaborar o levantamento fiscal da infração em referência, o Auditor Fiscal equivocou-se ao revisar as alíquotas aplicadas nas saídas, tendo considerado percentuais superiores ao disposto na legislação do ICMS.

Todavia, a Recorrente discorda da manutenção do lançamento quanto aos seguintes produtos:

Ano	NCM	Descrição	Tributação Correta	Tributação Análise Consultoria	Base Legal da tributação
2017	'19021100'	MASSA ARROZ URBANO PARAFUSO 500G	7%	ST com redução no ICMS 7%	Artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
2017	'19021100'	MASSA ARROZ URBANO PENA 500G	7%	ST com redução no ICMS 7%	Artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
2016	'19021100'	PARAFUSO MASSA ARROZ/OVOS URBANO 500G (Div. descr.)	7%	ST com redução no ICMS 7%	Artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
2016	'19021100'	PENA URBANO MASSA ARROZ/OVOS 500G (Div. descr.)	7%	ST com redução no ICMS 7%	Artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
2016	'84713012'	NOTEBOOK ACER I5 4GB/1TB/W10	7%	Tributado Normal 7%	Artigo 266, inciso XIII, alínea "a", do RICMS/BA

Quanto aos produtos macarrão, que constam na indicação acima, a Junta de Julgamento Fiscal acatou a informação fiscal, mantendo as mercadorias na autuação ao argumento de que seriam massa de arroz.

Ainda que os produtos sejam elaborados com arroz, isso não lhes tira a característica de macarrão, devendo ser excluídos do lançamento, até mesmo em razão de que o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Lei nº 7.014/96 não exclui macarrão de arroz.

Dessa forma, deve ser reformada a decisão no que concerne a infração 05, determinando-se a exclusão das mercadorias acima indicadas.

INFRAÇÃO 07

A infração 07 traz a seguinte acusação fiscal: *"Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo estabelecimento".*

Ao analisar as razões defesa da Recorrente em sede de informação fiscal, o Sr. Agente Fiscal concordou em parte com as alegações, remanescendo no levantamento o valor de R\$ 1.100,61, o que foi mantido no julgamento.

Todavia, através de uma análise mais aprofundada da EFD, o valor remanescente devido é de R\$ 378,78 e não de R\$ 1.100,61, razão pela qual a Recorrente requer nova análise da documentação, para que seja excluída a diferença indevida.

Essas informações estão contidas na planilha "Infração 07 Defesa", que acompanhou a impugnação.

PEDIDO

Por tudo o que foi exposto a Contribuinte requer a conversão do feito em diligência, de modo que sejam comprovadas as alegações recursais e, ao final, seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão recorrido.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário referente a 05 das 07 infrações lançadas, em que o recorrente demonstra sua insatisfação com a redução parcial procedida em primeira instância, e traz os seguintes argumentos que serão devidamente apreciados.

O recorrente pede por diligência, mas uma vez que o volume de dados lançados não é elevado, e já tendo havido correções em primeira instância, eventuais erros remanescentes serão corrigidos no próprio julgamento. Denegado pedido de diligência.

Na infração 01, por uso indevido de créditos fiscais com mercadorias com regime de substituição tributária, o lançamento inicial de R\$ 33.838,79 foi reduzido para R\$ 33.622,42, em razão da exclusão do HARALD CHOCOLATE 1KG pelo autuante e do produto AMÊNDOA pelo relator *a quo*.

O Recurso Voluntário traz lista de itens que deveriam ser excluídas conforme fls. 179/80. Vejamos:

Amendoim doce, amendoim torrado, carne anglo bovina e castanha de caju. Alega que o amendoim tem cobertura doce, que o outro amendoim torrado não é salgadinho, assim como a castanha, e aponta o artigo 15, I, "a" da Lei nº 7.014/96, que indica alíquota de 18% em operações internas para tributação normal.

Isto foi apreciado pelo autuante conforme indica fl. 94. Que a carne anglo bov está no anexo 1 do RICMS posição 11.0 – produtos alimentícios – item 11.31 NCM 0202, 0204 e 0206 - carne de gado bovino, ovino e bufalino, resultantes da matança, frescos, resfriados ou congelados. Que a castanha de caju está enquadrada no anexo 1 posição 11.0 – produtos alimentícios – item 11.11.0 – NCMS2008-1 - amendoim e castanhas tipo aperitivo em embalagem inferior a 1 kg.

Fazendo a consulta no anexo, quanto aos itens acima, verifiquei a seguinte informação: *11.10.2 17.033.01 2008.1 Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1kg*.

A NCM das castanhas autuadas são 08013200 – castanhas de caju do Pará, frescos ou secos mesmo sem casca ou pelados e não está no Anexo. Quanto à mercadoria “CASTANHAS DE CAJU E DO PARÁ ...” (NCMs 0801.3200), possui razão o Sujeito Passivo, pois não se trata de salgadinho (produto industrializado), como defende o autuante, mas de castanha fresca, sem casca, cujo NCM não tem previsão de substituição tributária. No entanto há castanhas salgadas ou com pimenta, que são aperitivos e permanece (precedente no Acórdão 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0118-11/23-VD).

Com relação à carne anglo bovina, visualizo o seguinte: *11.28 17.084.00 0201 0202 0204 - Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados*, o que também condiz com a verdade e não cabe razão ao recorrente.

Quanto à mercadoria “PEITO FGO SEARA E SAUD INT” (NCMS 1601.0000, 1602.3220 e 1602.3100) possui razão o Sujeito Passivo, pois tal NCM não tem previsão de substituição tributária no Anexo 1 do RICMS/12. Deve, portanto, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal.

Tal assertiva não se estende, todavia, ao “PEITO FRANGO SEARA TIRAS 400G” (NCM 0207.1400), pois tem previsão expressa no Item 11.31.1, do Anexo 1 do RICMS/12, que assim menciona: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos*”. Mantido, portanto, este item da autuação.

Analiso ainda outros dois itens apresentados: a massa para pizza e os sacos plásticos.

O autuante diz na informação fiscal que a pizza está no anexo 1, posição 1.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 NCM 1902.1. O recorrente não provou o contrário. Com relação à embalagem de pão de padaria, o autuante arguiu que estando os pães enquadrados no regime de ST, as embalagens de sacos plásticos para pães não podem ser levadas a crédito ainda que não constem do anexo.

Contudo, tal raciocínio faria sentido se as saídas fossem isentas, mas não são. Os pães têm imposto pago mediante a ST do trigo, que por óbvio comporta o preço final do pão, que tem no seu custo o valor da embalagem, e, portanto, as próprias saídas dos sacos plásticos da embalagem estão contempladas no preço do pão, e pelo princípio da não cumulatividade, o recorrente tem direito ao crédito nessas entradas, pois do contrário estaria pagando pelos sacos inclusos no preço

dos pães sem ter o crédito destas mercadorias. Assim excluo este item do demonstrativo.

Quanto à mercadoria “ESPETINHO JUNDIAI/NUTRIAL LINGUIÇA MISTA ...” (NCMs 1601.0000 e 1602.4900), possui razão o Sujeito Passivo, pois tal mercadoria saiu da ST em 2015, não estando em tal condição ao longo do período autuado.

Deve, igualmente, ser excluída, tal mercadoria, do levantamento fiscal. Tal assertiva não se estende, todavia, ao “ESPETINHO NUTRIAL MISTO CONG 500G” (NCM 0207.1400), pois se trata de miudeza de aves, com previsão expressa no Item 11.31.1, do Anexo 1 do RICMS/12, que assim menciona: “*Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves e de suínos*”. Mantido, portanto, este item da autuação (precedente no Acórdão 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0118-11/23-VD).

Constatou, no entanto, que o autuante reconheceu a defesa do produto HARALD CHOCOLATE 1 KG, e informa que o valor foi reduzido para R\$ 33.826,29 a Junta retirou AMÊNDOAS, contudo a mídia da fl. 68 que o voto recorrido utilizou contém um erro, pois o autuante só retirou um único item de chocolate, abril de 2016, quando há em vários meses, e o próprio demonstrativo do voto à fl. 154 demonstra que a redução de 33.838,79 para R\$ 33.826,29, apenas R\$ 12,50 de um único item excluído.

Assim, se faz necessária a correção do próprio valor julgado com a exclusão de todos os chocolates, além da amêndoas e dos itens excluídos nesta segunda instância: castanhas, exceto as salgadas ou com pimenta, “PEITO FGO SEARA E SAUD INT” (NCMs 1601.0000, 1602.3220 e 1602.3100), sacos para pães, “ESPETINHO JUNDIAI/NUTRIAL LINGUIÇA MISTA ...” (NCMs 1601.0000 e 1602.4900).

Infração 01 Parcialmente Procedente, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO 01	VLR JULGADO - SEGUNDA INSTÂNCIA
jan/16	779,11
fev/16	157,11
mar/16	220,43
abr/16	218,68
mai/16	131,94
jun/16	161,44
jul/16	23,46
ago/16	306,30
set/16	369,73
out/16	901,77
nov/16	770,74
dez/16	934,38
jan/17	41,95
fev/17	236,31
mar/17	431,57
abr/17	437,57
mai/17	37,45
jun/17	86,53
jul/17	333,97
ago/17	368,12
set/17	162,95
out/17	320,79
nov/17	433,34
dez/17	228,68
jan/18	728,10
fev/18	699,08
mar/18	751,54
abr/18	20,02
mai/18	144,76
jun/18	185,25

jul/18	574,56
ago/18	95,25
set/18	540,50
out/18	306,74
nov/18	221,24
dez/18	616,47
TOTAL	12.977,83

A segunda infração, por crédito indevido de mercadorias com saídas beneficiadas com isenção ou redução de base de cálculo, contesta a manutenção dos itens AMENDOIM CRU COM CASCA KG, e BOBINA PLAST PICOTADA LISA, pois o amendoim cru estaria fora da regra de isenção, que se restringe ao uso agropecuário e que as bobinas o anexo 1 do RICMS inclui na substituição tributária os sacos com mais de 100 litros. Quanto aos itens AMENDOIM CRU COM CASCA KG o amendoim cru estaria na regra de isenção, segundo o autuante, conforme art. 14 do RICMS.

Da Isenção

SUBSEÇÃO I

Da Isenção das Operações com Produtos Hortifrutigranjeiros, Agropecuários e Extrativos Animais e Vegetais

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

I - nas saídas internas e interestaduais efetuadas por quaisquer estabelecimentos, exceto se destinados à industrialização, dos seguintes produtos hortícolas e frutícolas em estado natural, resfriados ou congelados (Conv. ICM 44/75 e Convs. ICMS 94/05):

a) produtos hortícolas: 1 - abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca.

(...)

Em toda a sequência das demais alíneas, não há o item amendoim cru e há se respeitar o princípio da tipicidade fechada do ICMS, pois o caput do artigo embora fale de produtos agropecuários, o inciso enumera os produtos diversos, expressamente se referindo aos “seguintes produtos” em que não aparece amendoim cru.

Primeiro, quanto ao item amendoim cru com casca, a isenção do art. 14, I, é *numerus clausus* e sequer aparece relacionado e nos termos do art. 110 do CTN, isenções fiscais são tratadas de forma restritiva em sua interpretação, não se podendo expandir a isenção. Segundo, o art. citado se refere ao RICMS/97, e os fatos geradores são posteriores, e, portanto, deve se reportar ao art. 265 abaixo transcrito.

Art. 265. São isentas do ICMS: I – as saídas internas e interestaduais: a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80).

Adentrando o Convênio ICM 44/75 não aparece no amendoim cru. O amendoim cru com casca só aparece como isento no inciso VI, do art. 20 do RICMS, referente aos insumos agropecuários, e assim, retiro este item do lançamento.

Já as bobinas de embalagens, o autuante arguiu que se trata de sacos plásticos para acondicionar frutas e verduras, beneficiados com isenção assim descrita: “ BOBINA PLAST PICOT LISA C/6 34X45X015M” (NCM 3923.2190), possui razão o Sujeito Passivo, pois se trata de aparato plástico recebido em transferência, para posterior comercialização, conforme se encontra indicado no CFOP enquadrado (1.152).

Como é objeto de comercialização tributada (já que não existe previsão de isenção), deve propiciar o direito ao crédito (precedente no Acórdão 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0118-11/23-VD).

Assim, retiro estes 2 itens do lançamento, resultando no demonstrativo abaixo. Infração 2 Parcialmente Procedente.

INFRAÇÃO 2	VALOR JULGADO
jan/16	907,75

fev/16	1.288,78
mar/16	526,46
abr/16	1.000,16
mai/16	10,32
jun/16	623,98
jul/16	771,35
ago/16	390,64
set/16	506,54
out/16	574,98
nov/16	585,72
dez/16	432,58
jan/17	268,91
fev/17	278,52
mar/17	624,00
abr/17	561,60
mai/17	156,00
jun/17	608,40
jul/17	187,20
ago/17	480,24
set/17	492,49
out/17	259,20
nov/17	423,36
dez/17	233,28
jan/18	453,60
fev/18	313,63
mar/18	556,94
abr/18	440,30
mai/18	135,91
jun/18	797,96
jul/18	182,57
ago/18	559,51
set/18	307,96
out/18	335,45
nov/18	506,41
dez/18	529,11
TOTAL	17.311,81

Quanto à infração 03, o recorrente diz que embora tenha utilizado créditos maiores por conta das alíquotas superiores também deu saída com alíquotas superiores, não trazendo prejuízo ao fisco.

O autuante alegou por exemplo que o item mouse max *print* com crédito de 1,19 com alíquota de entrada de 17% quando deveria ser 7% quando deveria ser 0,49 não reparou que as saídas também estão com mesmo valor e alíquota, com débitos e créditos se anulando.

Contudo, na informação fiscal de fls. 105/111, o autuante corrigiu esses itens, e a recorrente não logrou apresentar nenhum erro do autuante após a correção, razão porque mantendo a Decisão recorrida que reduziu o lançamento de R\$ 47.962,23 para R\$ 40.118,72.

Mantida a Decisão recorrida. Infração 03 Parcialmente Procedente.

A infração 04 não faz parte do recurso.

Na infração 05, em razão de aplicação de alíquotas diversas quanto aos produtos macarrão, a Junta de Julgamento Fiscal acatou a informação fiscal, mantendo as mercadorias na autuação ao argumento de que seriam feitos de massa de arroz.

Alega ainda que os produtos por serem elaborados com arroz, isso não lhes tira a característica de macarrão, devendo ser excluídos do lançamento, até mesmo em razão de que o artigo 16, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 não exclui macarrão de arroz.

O autuante diz que o produto macarrão faz parte da sexta básica, mas não o de arroz, que seria tributado a 18%. Se o art. 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96 por um lado não exclui macarrão de arroz, por

outro não inclui, trata apenas de macarrão sem se referir ao trigo ou ao arroz.

Contudo se o próprio arroz integra o art. 16 como item da sexta básica, junto com o macarrão não vejo como se o macarrão em vez do trigo utilizar o arroz deixe de ser um item da sexta básica, até porque o legislador ao colocar o macarrão não especificou se de trigo ou arroz e ambos são utilizados para a sua fabricação; consultando preços na internet, pacotes de massa de trigo e arroz de 500g variam entre 4 e 6 reais indistintamente não havendo uma diferenciação de preços que justifique a exclusão do macarrão de arroz como se fosse um alimento de característico do consumo de população de renda alta. Não é o caso.

Quanto ao notebook, diz o art. 87, XLIV do RICMS:

XLIV - das operações internas com computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);

O recorrente deu saída a 7%, cabendo razão ao autuante.

Assim acato apenas a exclusão da massa de arroz. Infração 05 Parcialmente Procedente, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO 05	VALOR JULGADO
jan/16	36,05
mar/16	16,98
abr/16	522,35
mai/16	126,33
jun/16	47,70
jul/16	73,53
ago/16	984,80
set/16	1.013,75
out/16	1.080,52
nov/16	1.166,08
dez/16	1.138,73
jan/17	1.767,36
mar/17	887,98
abr/17	422,31
mai/17	731,90
jun/17	1.008,66
jul/17	442,30
TOTAL	11.467,33

A infração 06 não faz parte do recurso.

Na infração 07, o recorrente requer uma análise sob a justificativa de que o valor remanescente e devido é de R\$ 378,78 e não R\$ 1.106,61. Antes do julgamento de Primeira Instância foi alegado que restaria uma diferença a ser excluída de R\$ 721,83, mas não foi acolhida porque a defesa deve prestar com clareza quais operações deveriam ser excluídas e não o foram, sendo inviável se proceder à investigação sem que o recorrente aponte quais erros o autuante cometeu na apuração.

Assim mantendo a Decisão recorrida da infração 7, Parcialmente Procedente.

Face ao exposto DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário. Assim, o montante do Auto de Infração fica o seguinte:

INFRAÇÃO	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF	RESULTADO	MULTA
01 – 01.02.06	33.838,79	33.622,42	12.977,83	PROC EM PARTE/PROVIDO	60%
02 – 01.02.26	33.485,23	32.712,94	17.311,81	PROC EM PARTE/PROVIDO	60%
03 – 01.02.41	47.962,23	40.118,72	40.118,72	PROC EM PARTE/N.PROVIDO	60%
04 – 01.02.74	26.949,33	3.679,27	3.679,27	PROC EM PARTE	60%
05 – 03.02.02	11.829,55	11.829,55	11.467,33	PROC EM PARTE/PROVIDO	60%
06 – 06.01.01	10.157,55	7.301,29	7.301,29	PROC EM PARTE/N.PROVIDO	60%
07 – 06.02.01	8.648,67	1.100,61	1.100,61	PROC EM PARTE/N.PROVIDO	60%
Total	172.871,35	130.364,80	93.956,86		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0023/20-6, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 93.956,86, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS